



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

**PROCESSO Nº:** 0801142-34.2020.8.18.0032

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO

Endereço: Avenida Senador Helvídio Nunes, 1782, Catavento, PICOS - PI - CEP: 64607-160

**REU: MUNICIPIO DE PICOS**

Nome: MUNICIPIO DE PICOS

Endereço: Rua Marcos Parente, 155, Canto da Varzea, PICOS - PI - CEP: 64600-154

**DECISÃO**

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara da Comarca de Picos** da Comarca de ,  
MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a  
**CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO**

1.

**DECISÃO**

**D) RELATÓRIO**

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Piauí** em face do **município de Picos/PI**, ambos qualificados na petição inicial.

Aduz o Ministério Público, em síntese, que o prefeito do município de Picos editou os Decretos números 67/2020 e 68/2020, os quais contrariam os esforços e as medidas adotadas até então no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19), pois em divergência ao que pregam os decretos federais e estaduais, bem assim das orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, não tendo sido precedidos de plano baseado em estudos técnico-científicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Ao final, o Ministério Público peticionou o deferimento de tutela provisória de caráter antecipatório do mérito para que o requerido anule, imediatamente, o Decreto Municipal nº 68/2020 e os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 67, e não autorize a reabertura de atividades comerciais e religiosas no município de Picos **sem a apresentação de plano municipal baseado em estudo técnico-científico prévio** que contemple os aspectos epidemiológicos, os parâmetros de saúde e os impactos das atividades econômicas.

Intimado para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória, o demandado arguiu a legalidade dos decretos combatidos e a autonomia municipal para a regulamentação da matéria.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) Autonomia municipal

Os municípios foram contemplados com competências legislativas: **a) privativas não enumeradas** (assuntos de interesse local – art. 30, I, da CF); **b) exclusivas enumeradas** (art. 156 da CF, por exemplo); e **c) suplementar** – modalidade de competência concorrente (artigo 30, II).

Na manifestação processual em defesa dos decretos, o município de Picos argumentou que os editou com fundamento na autonomia constitucional para tratar da matéria, conforme decidiu o STF na ADI 6341.

**É indiscutível que o município possui competências legislativa e material concorrentes com os demais entes federativos para legislar sobre saúde pública (artigos 24, XII c/c 30, II; e 23, II, todos da CRFB/88), conforme fatos precedentes do STF e, no caso específico do enfrentamento da pandemia provocada pelo covid-19, de acordo com a decisão proferida na ADPF 672/DF e nas medidas cautelares na ADI 6.343 e na ADI 6.341.**

Digno de registro, contudo, a ementa da decisão proferida nos autos da medida cautelar ADI 6.343:

“SAÚDE PÚBLICA – CORONAVÍRUS – PANDEMIA-PROVIDENICA NORMATIVA. Ante a pandemia, **há de considerar-se a razoabilidade** no trato de providências, **evitando-se**, tanto quanto possível, **disciplinas normativas locais**.” (grifos nossos).

**De fato, a pandemia é mundial, e, assim, disciplinas normativas ou decisões administrativas locais geram efeitos que não se circunscrevem ao âmbito territorial do ente federado.** Com efeito, uma medida restritiva tomada no Estado do Piauí pode ser irremediavelmente prejudicada por uma decisão municipal. **Assim, um decreto municipal pode esvaziar completamente as normas restritivas estaduais, comprometendo o tratamento da matéria.**

Desse modo, a competência municipal sobre a matéria em comento **é suplementar** (ADPF 672), ou seja, **não pode dispor contrariamente às normas federais e estaduais**. A propósito, transcrevo passagem da decisão proferida na ADI 6.343:

“O momento é de crise aguda envolvendo a saúde pública. Tem-se política governamental nesse campo, com a peculiaridade de tudo **recomendar o tratamento abrangente**, o tratamento nacional. Sob essa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE

óptica, há de considerar-se princípio implícito na Constituição Federal – o da razoabilidade, na vertente proporcionalidade.

Em época de crise, há mesmo de atentar-se para o arcabouço normativo constitucional, mas tudo recomenda temperança, ponderação de valores, e, no caso concreto, **prevalece o relativo à saúde pública nacional.**” (grifos nossos).

**Com efeito, não se olvida que o interesse em restringir a circulação de pessoas e o exercício de atividades para controle da pandemia não são matérias com predominância de interesse local, mas nacional – internacional, sem exageros.**

E a lógica salta aos olhos: **se cada município do Piauí pudesse dispor de modo contrário aos decretos estaduais estes perderiam a normatividade e o trabalho preventivo à pandemia restaria comprometido** – como de fato está comprometido com a edição dos decretos questionados.

**Outro fato não pode ser ignorado:** Picos é uma das cidades mais desenvolvidas do sul do Piauí, compondo uma microrregião com vários municípios, sendo certo que a medida de afrouxamento decretada pelo senhor prefeito municipal daquele município possui o condão de **desgraçadamente contribuir com o espalhamento do covid-19 – e consequente aumento do número de mortes- para os municípios limítrofes**, o que reforça o argumento de que a matéria não é de predominante interesse local. Destarte, o argumento da autonomia é frágil e não se sustenta, pois no âmbito da competência suplementar os municípios não podem dispor contrariamente à legislação estadual, restringindo-lhe a eficácia.

Ademais, a competência legislativa concorrente deve ser exercida de **“forma conjunta e coordenada entre os entes federativos”**[1], o que não foi observado pelos decretos municipais, que violam frontalmente os decretos estaduais que disciplinam o assunto no Estado do Piauí, senão vejamos.

O Decreto Estadual número 18.901, de 19/03/2020 determina, no artigo 1º:

Art. 1º Fica determinada a suspensão:

I – de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;

II – das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

emergência;

III – de eventos esportivos;

IV – das atividades comerciais em shopping centers.

Parágrafo único. A suspensão das atividades e eventos determinada neste artigo terá vigência a partir das 24 horas do dia 20 de março de 2020.

Já o Decreto 18.902, de 23/03/2020 dispõe, no artigo 7º, § 1º:

Art. 7º. Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020.

§ 1º. Fica determinada a suspensão de atividades religiosas por meio presencial em igrejas ou templos.

Todavia, espandendo as disposições supra citadas, dispuseram os Decretos municipais nº 67 e 68 de 2020:

DECRETO 67:

*“Art. 5º - As ATIVIDADES ECONÔMICAS abaixo relacionadas que outrora estavam impedidas de funcionar, poderão retomar as suas atividades a partir do dia 08 de junho, nos dias e horários a seguir relacionados:*

*a) Segunda-Feira, Quarta-Feira e Sexta-Feira das 08:00hs às 14:00hs:*

*I – Óticas;*

*II - lojas de embalagens;*

*b) Terça-Feira, Quinta-Feira e Sábado das 08:00hs às 14:00hs:*

*I - lojas de autopeças, motopeças, oficinas e borracharias;*

*II – lojas de material de construção civil;*

*c) Terça-Feira, Quinta-Feira, Sexta-Feira e Sábado das 14:00hs às 20:00hs:*

*I - salão de beleza e clínicas de estética;*

*Parágrafo Único - Fica determinado que os atendimentos em salão de beleza e clínicas de estética deverão ser realizados obrigatoriamente por hora marcada e de forma individualizada, através de agendamento prévio por telefone, e-mail ou outro meio à distância.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

*Art. 6º - As atividades econômicas abaixo relacionadas que outrora estavam impedidas de funcionar, poderão retomar as suas atividades a partir do dia 15 de junho, nos dias e horários a seguir relacionados:*

*a) Segunda-Feira, Quarta-Feira e Sexta-Feira das 08:00hs às 14:00hs:*

*I – relojoarias, joelheiras e perfumes;*

*II – lojas de confecção, calçados, de tecidos e aviamento;*

*III - papelarias e lojas de informáticas;*

*IV – lojas de móveis e eletrodomésticos;*

*b) Terça-Feira, Quinta-Feira e Sábado das 08:00hs às 14:00hs:*

*I - das atividades comerciais em mercados e feiras livres;*

*II – floricultura, paisagismos e jardinagem;*

*III – demais setores não especificados no Decreto.*

*Art. 7º - As atividades econômicas abaixo relacionadas que outrora estavam impedidas de funcionar, poderão retomar as suas atividades a partir do dia 22 de junho, nos dias e horários a seguir relacionados:*

*a) Quarta-Feira, Quinta-Feira, Sexta-Feira e Sábado das 12:00hs às 20:00hs:*

*I - academias de esportes;*

*II - das atividades comerciais em shopping centers, exceto à praça de alimentação.*

*Art. 8º - As atividades econômicas abaixo relacionadas que outrora estavam impedidas de funcionar, poderão retomar as suas atividades a partir do dia 29 de junho, nos dias e horários a seguir relacionados: a) Quarta-Feira, Quinta-Feira, Sexta-Feira e Sábado das 12:00hs às 20:00hs:*

*I – das atividades em bares, clubes, restaurantes e praças de alimentação em shopping centers;*

*Art. 9º - As atividades econômicas descritas no presente Decreto deverão respeitar os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, quais sejam:*

*I - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos clientes e consumidores;*

*II - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;*

*III - o funcionamento dos locais com atendimento ao público será permitido com lotação máxima de 50% de sua capacidade normal,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

*observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;*

*IV - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;*

*V - o procedimento de higienização previsto no inciso IV deste artigo deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes.*

*VI - Todos estabelecimentos devem dar total publicidade das regras e recomendações de prevenção, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.*

Por outro lado o Decreto 68/2020 dispõe:

**Art. 1º** - As atividades religiosas de qualquer natureza, que outrora estavam impedidas de funcionar presencialmente, poderão retomar as suas atividades presenciais **a partir de 15 de junho de 2020**, observadas as seguintes restrições:

I - horário de funcionamento das 08:00hs às 12:00hs e das 17:00hs às 20:00hs para as celebrações religiosas diárias, abertas ou não ao público em geral, devendo ser respeitado o intervalo de 01:00h (uma hora) entre as celebrações;

II - realização reiterada da higienização do local, bem como antes e após a realização de cada celebração religiosa;

III - respeito à lotação máxima de 30% da capacidade total do local, bem como distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

IV - oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool em gel 70%;

V – obrigatoriedade da utilização de máscaras pelos frequentadores das celebrações religiosas;

VI - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

VII - os voluntários e/ou funcionários dos locais que forem realizar o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscaras;

VIII - afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) em lugar facilmente visível ao público;

IX – os bebedouros, independente do modelo, devem permanecer lacrados, devendo os fiéis serem orientados a levarem sua garrafa de uso individual.”



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

## **II.2) Discricionariedade administrativa**

O município de Picos argumentou, também, que a matéria veiculada nos decretos faz parte do exercício do poder discricionário, cujos juízos de conveniência e oportunidade não podem ser invadidos.

Conforme fundamentação exposta no item anterior, **faz-se desnecessária a análise da discricionariedade administrativa no presente caso, haja vista a exorbitância no exercício da competência legislativa concorrente suplementar.**

**Em consequência, os atos administrativos não se limitaram à discricionariedade permitida, por invasão de competência do Estado do Piauí, pondo em risco a saúde pública e a vida não apenas de cidadãos picoenses.**

## **II.3) Da violação à independência entre os poderes**

A sindicabilidade judicial dos decretos municipais não viola a separação de poderes, mas a reforça, na medida em que retira do ordenamento jurídico atos que esbarram frontalmente na repartição constitucional de competências e que põem em risco a saúde pública e a vida de um número indefinido de pessoas.

**Imperioso ressaltar que os decretos municipais foram editados sem qualquer estudo técnico, científico, indo na contramão das opiniões de epidemiologistas nacionais e internacionais, que enfatizam a necessidade premente de isolamento social para diminuição da curva de transmissão do covid-19.**

Também não se pode deixar de registrar-se que o argumento único para a edição dos decretos foi o econômico, tendo sido a saúde pública deixada em plano secundário.

**Aliás, não são poucos os economistas que advertem para o risco de que medidas prematuras de afrouxamento gerem efeito inverso para a economia, na medida em que poderão ocasionar medidas restritivas mais severas:[2]**

“As medidas de isolamento social tomadas pelos governos para conter a pandemia do coronavírus impactam a economia. Mas o custo final do isolamento é menor do que o de permitir a atividade econômica e deixar a doença se alastrar. Essa é a conclusão de uma análise que comparou cinco estudos realizados em diferentes países. Segundo o economista Vitor Kayo, da MCM Consultores, responsável pela análise comparativa, a política de isolamento social pode aprofundar, no curto prazo, a recessão econômica causada pela pandemia, mas há evidências de que os benefícios econômicos no longo prazo mais do que compensam os custos.”



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

Importa, ainda, considerar que na análise da discricionariedade (que não se confunde com arbitrariedade) administrativa devem ser observadas três zonas: **1) zona de certeza positiva; 2) zona de certeza negativa; e 3) zona de penumbra.**

Nas zonas de certeza positiva e negativa o controle judicial é amplo; contudo, na zona de penumbra deve-se deferência às escolhas administrativas. Transcrevo doutrina:

“Assim, somente na zona de incerteza ou penumbra, caberia o exercício da competência discricionária. Nos casos de certeza positiva ou negativa não haveria opção de escolha ao administrador, já que, no caso concreto, saltaria aos olhos, por exemplo, discutir o “notável saber jurídico” de um indivíduo com currículo e experiência profissional semelhantes aos do Ministro Gilmar Mendes ou então, seria até hilário, debater acerca da “urgência” de aquisição de copos de cafezinho a uma repartição pública.”[3]

**Ora, a situação atual, conforme relatam as autoridades de saúde pública, apontam para zona de certeza positiva: o isolamento social no presente momento é necessário e se constitui no meio mais eficaz de controle da transmissão.** Desse modo, não há zona de incerteza, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, sendo certo que, no caso concreto, os atos municipais contestados possuem vício de finalidade, ou seja, violam o interesse público primário – direitos fundamentais à saúde e à vida.

**Em suma, restrição à discricionariedade administrativa decorre do Estado Democrático de Direito** (art. 1º, caput, CF), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do princípio da máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CF/88), não abalando a separação de poderes.

E mais: se fosse necessário (mas não o é, conforme exposto no item II.1), **os dispositivos combatidos não passariam no teste da proporcionalidade**, pois não deram tratamento adequado e necessário à grave crise de saúde pública internacional por que passa o mundo.

**E que fique bastante claro à sociedade piauiense e, especialmente, aos dignos picoenses, pois a fundamentação (motivação) judicial também serve como meio de “prestação de contas” aos jurisdicionados:** nem o Ministério Público do Estado do Piauí, tampouco o Poder Judiciário, estão a intrometer-se em atos privativos do Poder Executivo, muito menos proibindo a abertura do comércio local. **O que se exige na presente ação civil pública é o respeito que as autoridades constituídas devem à população, principalmente em casos graves, como na presente pandemia, que já ceifou a vida de mais de 56.000 (cinquenta e seis mil) brasileiros. O senhor prefeito municipal pode e deve dispor sobre o funcionamento do comércio local, desde que não vá de encontro à legislação**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE

estadual e efetue (ou aproveite as análises do Estado do Piauí) estudos técnicos-científicos.

Aliás, em tema tão relevante deve-se prestigiar a consensualidade, decorrência lógica da democracia participativa.

-

### II.3) Análise consequencialista da presente decisão

Em prestígio à Lei nº 13.655/15, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, esclarece-se que a presente decisão não está sendo proferida com base em critérios abstratos, sendo certo, todavia, que gerará consequências no funcionamento da economia local.

Contudo, as consequências negativas para a economia local, segundo as opiniões técnicas atualmente existentes, poderão ser piores com a abertura prematura, sem estudos, atabalhoada, como foi a determinada pelo município de Picos, as quais possuem o gérmen de ocasionar consequências ainda mais nefastas para a economia. Reforce-se: trata-se de opinião de economistas e infectologistas nos mais diversos países. Cito mais uma opinião:

“O encontro foi mediado pela geneticista Izabel Heckman, que abriu os trabalhos com o questionamento central. “As pessoas já estão se sentindo sem medo e sem perigo para voltar às suas atividades. Essa mudança acontece por razões econômicas. Abre o comércio e todo mundo vai fazer compras. Isso demonstra que o poder público vem passando segurança para que as pessoas se exponham. Mas já estamos seguros?”

“Para o epidemiologista da Fundação Oswaldo Cruz, Jesem Orellana, o problema no Brasil é pensado “de forma simplória”. “A pandemia em si está longe de terminar. Queria lembrar que a última pandemia de gripe suína, que se iniciou no México, demorou 14 meses para ser declarada terminada. Aquela pandemia nem de perto causou os danos da covid-19. Se demoramos 14 meses para acabar com aquela pandemia, estamos longe agora”, disse.

“O cientista considera as ações de reabertura precoce como “ignorância da realidade”. Ele analisou o caso de cidades que, até semanas atrás, viviam um momento de caos sanitário e até funerário, mas que já estão abrindo seus comércios e convocando as pessoas a saírem normalmente às ruas. “Em algumas cidades, como Manaus, parece que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

estamos naturalizando a desgraça. Tivemos um violento aumento no número de casos e um momento histórico, trágico, um dos capítulos mais tristes da história da saúde pública brasileira. As pessoas viram muito problema ao mesmo tempo.”[4]

Diante do que se narrou, a probabilidade do direito invocado ficou claramente demonstrada, bem como o perigo da demora foi evidenciado à sociedade, eis que a cada dia o invisível covid-19 encontra ambiente mais propício para espalhar-se no município de Picos, em razão dos decretos guerreados, os quais violam, além dos decretos estaduais números elencados, a competência constitucional do Estado do Piauí e os direitos fundamentais à vida e à saúde.

### **III) CONCLUSÃO**

**Ancorado nas razões narradas, nos artigos 1º, III, 5º, caput, 196, todos da Constituição Federal; e no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória, em caráter antecipado, e determino que o município requerido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 ao gestor municipal, em caso de descumprimento:**

**1) anule, em 48 horas da intimação, o DECRETO MUNICIPAL Nº 68/2020 e os artigos. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do DECRETO MUNICIPAL Nº 067/2020.**

**2) não autorize a reabertura de atividades comerciais e religiosas no município de Picos, sem a apresentação de plano municipal baseado em estudo técnico-científico prévio que contemple os aspectos epidemiológicos, os parâmetros de saúde e os impactos das atividades econômicas, ou até que novo decreto estadual ou norma federal disponham em contrário.**

Outrossim, defiro as medidas de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir esta decisão, mas somente após a prévia notificação do responsável legal (ou empregado/preposto presente) para cumprimento da decisão em 24 horas, após a anulação do Decreto Municipal nº 68/2020 e dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do **DECRETO MUNICIPAL Nº 067/2020, pelo excelentíssimo senhor prefeito municipal, no prazo de 48 horas.**

Oficiem-se aos órgãos indicados no item “b.4” da petição inicial para os fins de fiscalização e cumprimento desta decisão, dentro de suas respectivas competências constitucionais e legais, devendo ser apresentado relatório semanal detalhando as medidas tomadas.

Intime-se, também, a Prefeitura do Município de Picos, nos termos e para os fins mencionados no item “C” da petição inicial.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE**

Dê-se ampla divulgação desta decisão, na forma requerida no item “F” da petição inicial, inclusive após a anulação acima determinada.

Esta decisão judicial serve de mandado judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Providências necessárias, urgentemente (intimação do prefeito municipal a ser cumprida no plantão judicial deste fim de semana).

---

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 951.

[2] <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/29/na-guerra-contra-covid-19-isolamento-tambem-ajuda-economia-dizem-estudos.htm?>, acesso dia 26/06/2020.

[3] <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/estudo-da-discricionariedade-administrativa-limites-ao-seu-exercicio-e-controle-judicial/>). Acesso dia 26/06/2020

[4] <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/06/para-cientistas-volta-ao-trabalho-presencial-e-naturalizacao-da-desgraca/>. Acesso dia 27/06/2020.

**2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

-PI, 27 de junho de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos**



Assinado eletronicamente por: **MARCOS ANTONIO MOURA MENDES**

**27/06/2020 15:18:58**

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10496110**



2006271518019290000009962095